



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2000:

Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Moura, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/96, de 23 de Fevereiro 2489

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2000:

Ratifica uma alteração ao Plano de Pormenor do Rosio de São Brás, no município de Cuba 2492

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2000:

Cria o Fórum da Modernização Administrativa Autárquica 2493

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 301/2000:

Transfere para Pedro Cabral Duarte da Silveira, Herdeiros, a zona de caça turística do Azinhal, situada na freguesia de Azinheira dos Barros, município de Grândola 2494

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 7/2000:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabelecendo as medidas nacionais dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional 2494

Portaria n.º 302/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Candemil, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Candemil e Bustelo, município de Amarante 2509

Portaria n.º 303/2000:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha (processo n.º 409-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Moita», sitos nas freguesias de Santiago e Santa Susana, município de Alcácer do Sal 2509

Portaria n.º 304/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 574-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Cordinhã e Murte, município de Cantanhede 2509

Portaria n.º 305/2000:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Raimundo e outra (processo n.º 1055-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade do Raimundo» e «Herdade da Igreja», sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 2510

Portaria n.º 306/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 544-U/96, de 4 de Outubro, vários prédios rústicos denominados «Reguenguinho», «Barrigoa», e outros, sitos na freguesia de Casével, município de Castro Verde, e «Pardieira» e «Monte da Ribeira», sitos na freguesia de Conceição, município de Ourique 2510

Portaria n.º 307/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Moinhola», sito nas freguesias de Landeira e Vendas Novas, município de Vendas Novas, e na freguesia da Marateca, município de Palmela 2511

Portaria n.º 308/2000:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Casa Branca, abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades das Fontes, Casa Branca, Peso e Boiças», sitos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira 2511

Portaria n.º 309/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cerejais, município de Alfândega da Fé 2512

Portaria n.º 310/2000:

Altera a denominação social da zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave para Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte e Gave 2513

Portaria n.º 311/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Castro Vicente, município de Mogadouro 2513

Portaria n.º 312/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montalvão, município de Nisa 2513

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A:

Estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional autónoma à recuperação e conservação do património cultural arquitectónico e móvel da Região Autónoma dos Açores 2514

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2000

A Assembleia Municipal de Moura aprovou, em 29 de Abril de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/96, de 23 de Fevereiro.

Esta alteração incide sobre a localização do cemitério do lugar da Estrela, o perímetro urbano da Póvoa de São Miguel e o limite da UP 3 do perímetro de Moura e justifica-se, respectivamente, pela construção da barragem do Alqueva, por incorrecções verificadas na cartografia e na implantação de alguns equipamentos existentes e para permitir a execução do Plano de Pormenor correspondente à mencionada UP, salvaguardando as construções existentes que colidiam com o seu limite.

A alteração enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que implica variações nas propostas de ocupação do solo do Plano Director Municipal.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

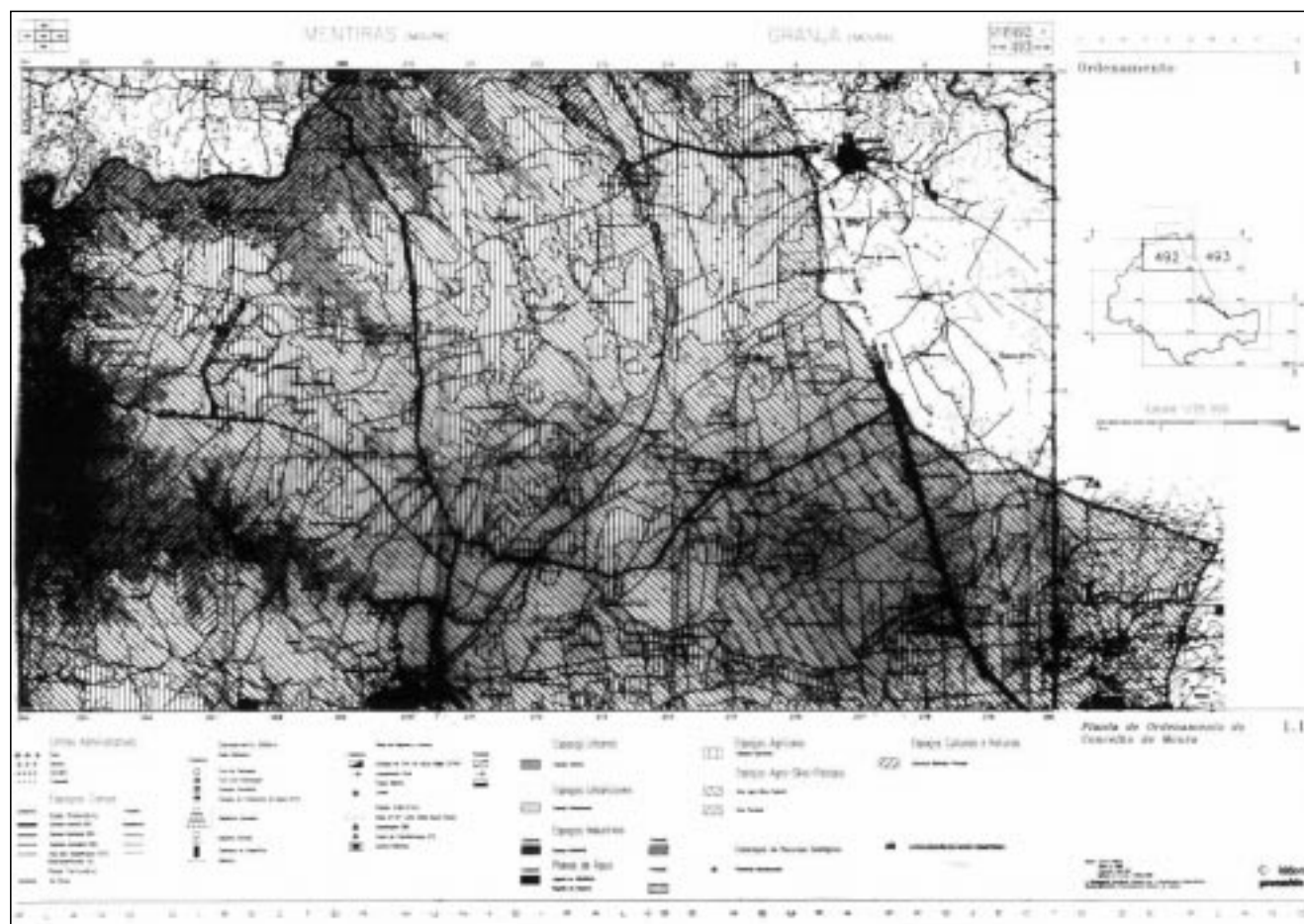
Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

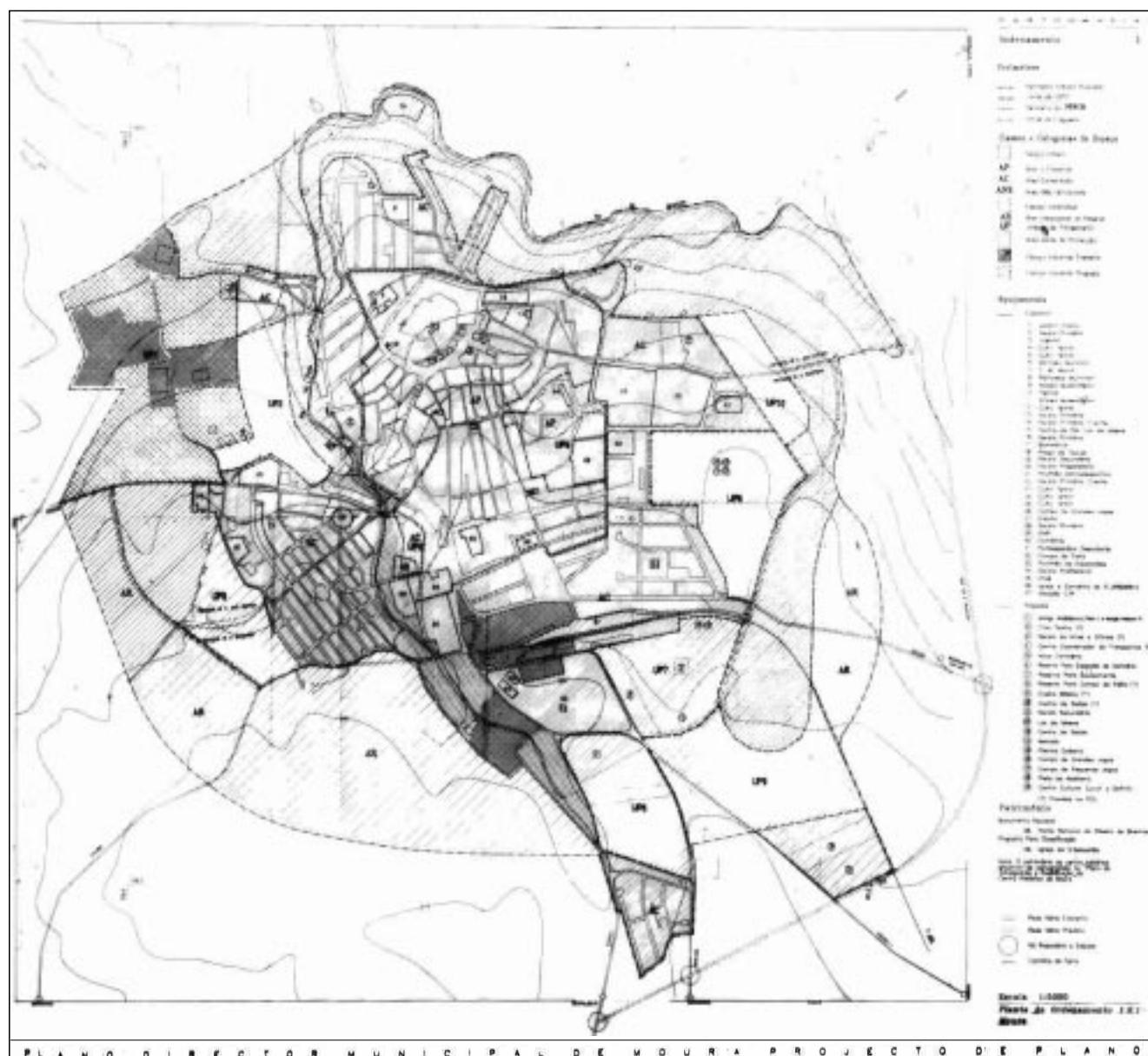
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Moura, cuja planta de ordenamento (cartogramas 1.1, 1.2.1 e 1.2.4) e planta de condicionantes alteradas se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2000

A Assembleia Municipal de Cuba aprovou, em 16 de Julho de 1999 e 11 de Fevereiro de 2000, a alteração do Plano de Pormenor do Rossio de São Brás, ratificado por despacho de 5 de Abril de 1991 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Agosto de 1991.

O município de Cuba dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/93, de 8 de Junho.

A alteração, justificada por uma melhor coadunação às necessidades e vivências da população local, consiste fundamentalmente na modificação, em parte da área de intervenção do Plano de Pormenor, da tipologia dos edifícios destinados a habitação, com substituição da tipologia habitação colectiva por unifamiliar acompanhada de ajuste dos parâmetros urbanísticos e na redução da área destinada a comércio.

A alteração enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano de Pormenor do Rossio de São Brás, no município de Cuba, publicando-se em anexo à presente resolução as versões actualizadas do Regulamento e da planta de implantação (planta síntese), que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Rossio de São Brás**Preâmbulo**

O Regulamento do Plano de Pormenor do Rossio de São Brás, em virtude da alteração de âmbito limitado ao Plano em causa, passa a ter as seguintes prescrições:

Artigo único

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 14.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

É proibido o aumento da área de construção para além do previsto no Plano.

Artigo 4.º

As cérceas e alturas das fachadas e muros serão obrigatoriamente respeitadas, conforme previsto no Plano.

Artigo 5.º

1 — Os lotes n.ºs 50 a 62 possuem projecto tipo fornecido pela Câmara Municipal, cuja adopção é facultativa.

2 — No caso de não adopção do projecto tipo e nos restantes lotes, os projectos ficarão obrigatoriamente a cargo dos interessados e sujeitos a apreciação e enquadramento técnico por parte da Câmara Municipal de Cuba, com as condições impostas por este Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 7.º

Os telhados poderão rematar por platibanda, beirado ou por soluções mistas, beirado/platibanda.

Artigo 8.º

Os ângulos de inclinação dos telhados deverão ser sempre iguais.

Artigo 14.º

Os edifícios a construir deverão ter um isolamento sonoro adequado aos fins a que se destinam, de modo a ser respeitado o Regulamento Geral do Ruído.»



Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2000

O Programa do XIV Governo Constitucional advogou a reforma democrática do Estado e a concretização dos princípios da subsidiariedade e da descentralização, que passarão pela transferência gradual de novas atribuições e competências para as autarquias locais, a qual se encontra prevista por lei quadro aprovada em 1999. Nesta perspectiva, a administração local autárquica será confrontada, nos próximos anos, com novos desafios.

O processo de reforma, descentralização e modernização da Administração Pública em geral, e da administração local autárquica em particular, requer, designadamente, a aproximação da Administração ao cidadão, a qualificação dos serviços prestados, a desburocratização e simplificação dos actos e procedimentos administrativos, a modernização da gestão dos recursos humanos e a divulgação das novas tecnologias da informação.

O Programa do Governo prevê, assim, a observação e acompanhamento de iniciativas e medidas de modernização administrativa nos domínios da desburocratização, da qualidade, da gestão pública e da informação ao cidadão. Nesta conformidade, é criado o Fórum da Modernização Administrativa Autárquica, que articulará o seu funcionamento com o Observatório de Modernização Administrativa, a funcionar junto do Secreta-

riado para a Modernização Administrativa, nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Com este Fórum pretende-se, por um lado, sustentar, acompanhar e avaliar as políticas, os instrumentos e as experiências de modernização da administração local autárquica e, por outro, sistematizar, actualizar e divulgar a informação mais relevante neste domínio estratégico do desenvolvimento do País.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — É criado o Fórum da Modernização Administrativa Autárquica, adiante designado por Fórum, tendo em vista o enquadramento e o acompanhamento do processo de modernização da administração local autárquica, o qual funcionará como um órgão consultivo do Governo em matéria de modernização das autarquias locais e na dependência do Secretário de Estado da Administração Local.

2 — Incumbe ao Fórum, nomeadamente:

- Propor aos órgãos competentes medidas legislativas que adequem o quadro legal ao desafio de modernização administrativa autárquica;
- Propor aos órgãos competentes a elaboração de estudos e análises e a sistematização e actualização de informação relevante sobre o estado da modernização administrativa autárquica;

- c) Promover a discussão de matérias relacionadas com a modernização da administração autárquica, nomeadamente por via da realização de seminários, conferências e encontros;
- d) Promover a divulgação de experiências inovadoras e exemplares de modernização dos serviços locais autárquicos, nomeadamente sob a forma de exposições e publicações;
- e) Acompanhar e avaliar a execução de políticas, instrumentos e experiências de modernização administrativa autárquica;
- f) Acompanhar e avaliar a integração das novas competências transferidas para as autarquias locais, na estratégia de modernização administrativa autárquica;
- g) Desenvolver parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

3 — O Fórum é presidido, por delegação do Ministro Adjunto, pelo Secretário de Estado da Administração Local, sendo o director-geral das Autarquias Locais o vice-presidente, e é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Inspecção-Geral da Administração do Território;
- b) Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- c) Secretariado para a Modernização Administrativa;
- d) Comissões de coordenação regional (direcções regionais de administração autárquica);
- e) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- h) Associação Nacional de Freguesias;
- i) Associação dos Técnicos Administrativos Municipais;
- j) Direcção-Geral da Administração Pública.

4 — O Fórum pode ainda ser integrado por duas personalidades de reconhecido mérito no domínio da administração autárquica, a designar pelo Ministro Adjunto.

5 — O presidente pode fazer-se substituir, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

6 — As entidades referidas no n.º 3 devem enviar à Direcção-Geral das Autarquias Locais a indicação do representante efectivo e do suplente, no prazo de 15 dias contados da data da publicação da presente resolução.

7 — O Fórum reúne sempre que convocado pelo seu presidente, devendo o seu regulamento interno ser elaborado no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

8 — No exercício das suas funções, os serviços públicos estatais e autárquicos deverão prestar toda a colaboração necessária, nomeadamente através de informações e pareceres que sejam solicitados, e ainda tomar parte das reuniões para que forem convidados.

9 — O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Fórum será assegurado pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

10 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Fórum serão assegurados pelo orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 301/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 658/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Pedro Cabral Duarte da Silveira a zona de caça turística do Azinhal (processo n.º 700-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Herdades do Azinhal, Joanas do Barranco e Carvalho», sitos na freguesia de Azinheira dos Barros, município de Grândola, com uma área de 887,4750 ha, válida até 13 de Julho de 2003.

Vem agora Pedro Cabral Duarte da Silveira, Herdeiros, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística do Azinhal (processo n.º 700-DGF), situada na freguesia de Azinheira dos Barros, município de Grândola, é transferida para Pedro Cabral Duarte da Silveira, Herdeiros, com o número de pessoa colectiva 900661909 e sede no Largo das Alterações, 14, Évora.

2.º O presente processo mereceu parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 9 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 7/2000

de 30 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, define as medidas nacionais de conservação e gestão dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, bem como o regime de autorização e licenciamento da actividade das embarcações e utilização das artes de pesca.

Ao longo dos anos foi-se notando um progressivo depauperamento dos pesqueiros como consequência de um esforço de pesca que acabou por se revelar excessivo, degradando-se a condição de certas unidades populacionais a ponto de a situação ficar fora dos limites de segurança biológica.

Concretamente, na década de 90, verificou-se um agravamento desta situação, que implicou o fecho de certas pescarias e impôs a adopção de medidas mais restritivas, tendo-se hoje consciência de que a escassez

dos recursos tem aumentado, ameaçando a perenidade do sector a prazo.

Sem prejuízo da premência na tomada de medidas que, efectivamente, garantam uma gestão mais responsável do exercício da actividade da pesca e uma recuperação sustentada dos recursos, importa desde já alterar alguns dos normativos do citado decreto regulamentar, na esteira da publicação do Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, bem como da filosofia legislativa que o enformava.

Com efeito, e começando por este último aspecto, optou-se agora por elencar de forma taxativa os métodos de pesca permitidos, definindo cada um deles e remetendo o desenvolvimento do respectivo regime jurídico para portarias, atentas as circunstâncias inicialmente enunciadas no parágrafo anterior, do que resulta a revogação dos actuais artigos 11.º a 39.º, inclusive.

Importa igualmente fazer menção de algumas alterações ora introduzidas em sede de licenciamento da actividade da pesca de que cumpre realçar: a exigência do licenciamento seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias ou em alto mar, a possibilidade de serem emitidas licenças por períodos inferiores a 12 meses e licenças ditas excepcionais, a todo o tempo revogáveis, em casos bastante específicos, e a fixação por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas dos critérios e condições relativos ao licenciamento, com a preocupação de publicitação e transparência das tomadas de decisão por parte da administração das pescas.

Finalmente, aproveita-se ainda para introduzir pequenas alterações nalguns dispositivos, hoje tidos por desactualizados.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 48.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 63.º, 64.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 80.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e 28/90, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações, as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do

exercício da pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) 'Águas oceânicas' as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base rectas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e do restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;
- b) 'Águas interiores marítimas' as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- c) 'Águas interiores não marítimas' todas as águas designadamente rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e estão sob jurisdição das capitania dos portos nos termos da legislação em vigor, com excepção dos troços internacionais.

Artigo 3.º

Métodos de pesca

1 — Em águas oceânicas e em águas interiores marítimas: a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha;
- c) Pesca por armadilha;
- d) Pesca por arte de arrasto;
- e) Pesca por arte envolvente-arrastante;
- f) Pesca por arte de cerco;
- g) Pesca por rede de emalhar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e outros competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º

Apanha

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

Artigo 5.º

Pesca à linha

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis.

Artigo 6.º**Pesca por armadilha**

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 7.º**Pesca por arte de arrasto**

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por 'asas' relativamente pequenas.

Artigo 8.º**Pesca por arte envolvente-arrastrante**

Por pesca por arte envolvente-arrastrante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes 'asas' laterais que arrastam e, prévia ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

Artigo 9.º**Pesca por arte de cerco**

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

Artigo 10.º**Pesca por rede de emalhar**

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em 'caçadas' (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

Artigo 48.º**Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos**

1 — De acordo com os artigos 17.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março.

Artigo 50.º**Determinação do vazio da malha**

1 — A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2550/97, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A medição de armadilhas de rede rígida é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha rodando em qualquer das direcções no plano perpendicular àquela.

Artigo 51.º**Operações de transformação**

1 — De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 —

Artigo 52.º**Métodos e práticas de pesca proibidos**

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- a) Que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro, também conhecido por cerco, estacada ou tapada, e o botirão;
- b) Pesca por arte de arrasto, com excepção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte;
- c) Pesca por arte de cerco;
- d) Pesca por rede de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura de lampreia;
- e) Fiskas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 —

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ou por acto correspondente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos de pesca, atentos os princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

4 —

Artigo 53.º**Métodos e artes de pesca e condições da sua utilização**

1 — A pesca nas águas interiores não marítimas pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca e artes nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- a) Apanha;
- b) Pesca à linha utilizando aparelhos de anzol, desde que fundeados, e toneiras;
- c) Pesca por armadilha, designadamente os covos, os galrichos ou nassas para a captura de enguia e a estacada, utilizandoiskas como auxiliar de pesca;
- d) Pesca por rede de saco com boca fixa, designadamente os xalavares ou camaroeiras para a captura de caranguejos, búzios e camarões e a rapeta para a captura do meixão;

- e) Pesca por arrasto, apenas com berbigoeiro, e ancinho de mão;
- f) Pesca por arte envolvente-arrastante, designadamente o chinchorro;
- g) Pesca por rede de emalhar com redes de tresmalho de deriva, para a captura de anádromos (lampreia, sável, salmão, truta-marisca e saboga) e fundeadas;
- h) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

2 — Por pesca por rede de saco com boca fixa entende-se qualquer método de pesca que utiliza artes com forma de saco, cuja boca seja mantida aberta por estrutura rígida.

3 — Para os métodos e artes de pesca referidos, poderão ser estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sistemas de entralhação com fio biodegradável.

4 —

Artigo 54.º

Pesca do meixão

1 — É proibida a pesca do meixão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da pesca será estabelecido o regime de pesca do meixão com utilização de rapeta, para a safra de 2000-2001.

Artigo 56.º

Captura de espécies destinadas ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura

1 — A captura de espécies destinadas a repovoamento de estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas caso tais capturas ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — A autorização e licenciamento referidos no número anterior só serão concedidos desde que não seja possível efectuar o repovoamento com recurso a espécies criadas em cativeiro ou qualquer outro método.

3 — À captura de espécies para repovoamento não são aplicáveis as condicionantes previstas no artigo 52.º ou os normativos respeitantes a tamanhos mínimos.

Artigo 63.º

Embarcações de pesca local

1 — As embarcações de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a)
- b) Quando de convés parcialmente fechado à proa, com cabina — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitanias limítrofes, não podendo

afastar-se mais de 12 milhas da costa, devendo dispor de equipamento e meios de segurança de acordo com a sua área de operação;

c) [Anterior alínea b).]

2 —

3 —

4 — Tendo em conta a topografia dos fundos marinhos e a especificidade da actividade da pesca na subárea da zona económica exclusiva dos Açores, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 será de 12 milhas da costa.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca costeira

1 —

2 —

3 — As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da Madeira e dos Açores da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b)

4 — As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas dos Açores e da Madeira da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b)

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam proibidas de operar a menos de 6 milhas e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines as embarcações de pesca costeira que, respectivamente, tenham mais de 100 TAB e 200 TAB ou, com GT superior a 100 e 260, conforme o seu registo na pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

6 — Ficam proibidos de operar a menos de 6 milhas da costa as embarcações ‘cercadores’ que tenham mais de 110 TAB ou 24 m de comprimento entre perpendiculares, conforme o seu registo de pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às embarcações que nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — (Anterior n.º 7.)

10 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 66.º

Características e requisitos técnicos das embarcações

1 —

2 —

a)

b)

- c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
- d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;
- e) Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

Artigo 67.º

Requisitos das embarcações de pesca local

1 — Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, são:

- a)
- b)

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não marítimas devem ter as seguintes características:

- a) Comprimento de fora a fora — não superior a 7 m, ou não superior a 9 m, no caso das registadas nas Regiões Autónomas;
- b)

3 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações com requisitos técnicos diferentes dos fixados nos números anteriores e nas condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

Artigo 68.º

Requisitos das embarcações de pesca costeira

1 — Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora — superior a 9 m e igual ou inferior a 33 m;
- b) Potência do motor — não inferior a 35 cv ou 25 kW;
- c) Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

2 — As embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e com potência de motor inferior a 35 cv ou 25 kW e as embarcações que, nas condições do n.º 3 do artigo anterior, sejam autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas serão classificadas como embarcações de pesca local.

3 — Serão também classificadas como embarcações de pesca local, na Região Autónoma dos Açores, as embarcações de convés aberto com comprimento de fora a fora superior a 9 m e inferior a 14 m que não respeitem as exigências estabelecidas por lei para as de pesca costeira, relativamente a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

Artigo 69.º

Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- a) Arqueação — com GT superior a 100;
- b)

Artigo 72.º

Autorização para o afretamento de embarcações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — À autorização para o afretamento de embarcações de pesca nacionais aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 74.º

Licenciamento

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento, a requerer anualmente.

2 — As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de cada arte, bem como do disposto no número seguinte.

3 — Poderão ser concedidas licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação, ou para repovoamento, desde que controlada pela administração das pescas e supervisionada por instituições científicas de reconhecido mérito.

4 — O licenciamento previsto no número anterior não implica o averbamento no livrete de actividade das artes especificamente usadas para os fins ali discriminados.

Artigo 75.º

Trâmites do licenciamento

1 — Compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) a concessão do licenciamento, excepto nos casos seguintes, em que a competência cabe aos órgãos próprios das Regiões Autónomas:

- a) Licenciamento para o exercício da actividade de embarcações registadas em portos das Regiões Autónomas, bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões;
- b) Licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — O requerimento para o primeiro licenciamento deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º e no n.º 2 do artigo 73.º à DGPA, por intermédio dos serviços centrais, ou das direcções regionais, ou das capitania de porto de registo das embarcações, ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 — Nos demais casos, as licenças devem ser requeridas às entidades referidas no número anterior até 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação comprovativa da actividade desenvolvida nos últimos 12 meses, com indicação das artes utilizadas, da quantidade de pescado capturado e desembarcado, respectivo valor de venda, área de actuação e, sempre que exigível, declaração passada pela Inspeção-Geral das Pescas comprovativa de que a embarcação possui equipamento de monitorização contínua operacional.

4 — As licenças excepcionais, referidas no n.º 3 do artigo 74.º, podem ser requeridas a todo o tempo.

5 — Os requerimentos referidos no n.º 3 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

6 — O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pela DGPA.

7 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá os prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 76.º

Concessão das licenças

1 — A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa da DGPA, a comunicar ao requerente, com conhecimento à capitania do porto do registo, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 74.º-A.

2 — No caso previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior, o prazo de que a DGPA dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

Artigo 77.º

Emissão e formalização das licenças

1 —
2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGPA compete:

- a) Enviar às capitánias do porto de registo as licenças referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 75.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às capitánias do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas;
- c) Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias do porto de registo fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGPA.

3 — Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto das capitánias do porto de

registo ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas à DGPA.

4 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a DGPA notificará os interessados da remessa das licenças para a capitania do porto de registo, fixando um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

5 — A DGPA procederá à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam, bem como das não levantadas nos termos da parte final do número anterior.

Artigo 80.º

Livrete de actividade das embarcações

- 1 —
- 2 —
- 3 — A licença só será concedida após o averbamento no livrete de actividade dos elementos referidos no número anterior.»

Artigo 2.º

É aditado o artigo 74.º-A ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 74.º-A

Critérios e condições

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, no caso de a competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração:

- a) A situação dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação das embarcações;
- c) A actividade das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;
- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações; e
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.»

Artigo 3.º

1 — São revogados os artigos 11.º a 39.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e os artigos 51.º-A, 60.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 85.º-A e 85.º-B, bem como os anexos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89 e 28/90, de 28 de Janeiro e de 11 de Setembro, respectivamente.

2 — Os capítulos I a XI do título II, que passa a ter a epígrafe «Da pesca em águas oceânicas e em águas interiores marítimas», são substituídos pelos capítulos I, II e III, com as seguintes epígrafes «Métodos de pesca», «Sinalização e exercício da pesca» e «Disposições comuns», respectivamente.

3 — O título III passa a ter a epígrafe «Da pesca em águas interiores não marítimas».

4 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a «águas oceânicas» e «águas interiores não oceânicas» devem ser substituídas, respectivamente, por «águas oceânicas e em águas interiores marítimas» e «águas interiores não marítimas».

5 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a «Ministro da Agricultura, Alimentação e Pescas», «Direcção-Geral das Pescas (DGP)» e «Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP)» são substituídas, respectivamente, por, «membro do Governo responsável pelo sector das pescas», «Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA)» e «Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR)».

Artigo 4.º

O presente diploma só produz efeitos na data da publicação das portarias a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na actual redacção.

Artigo 5.º

É republicado em anexo o texto do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/89, de 28 de Janeiro, e 28/90, de 11 de Setembro, e pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, bem como estabelecer, relativamente àquelas embarcações as áreas de operação e os respectivos requisitos e características para a actividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e ainda regulamentar o regime de autorização e licenciamento do exercício da

pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- «Águas oceânicas» as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base rectas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e do restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;
- «Águas interiores marítimas» as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- «Águas interiores não marítimas» todas as águas, designadamente rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e estão sobre jurisdição das capitânias dos portos nos termos da legislação em vigor, com excepção dos troços internacionais.

TÍTULO II

Da pesca em águas oceânicas e em águas interiores marítimas

CAPÍTULO I

Métodos de pesca

Artigo 3.º

Métodos de pesca

1 — Em águas oceânicas e em águas interiores marítimas a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- Apanha;
- Pesca à linha;
- Pesca por armadilha;
- Pesca por arte de arrasto;
- Pesca por arte envolvente-arrastante;
- Pesca por arte de cerco;
- Pesca por rede de emalhar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, poderá o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1 são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e outros competentes em razão da matéria.

Artigo 4.º

Apanha

Por apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

Artigo 5.º**Pesca à linha**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis.

Artigo 6.º**Pesca por armadilha**

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 7.º**Pesca por arte de arrasto**

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por bolsa, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas.

Artigo 8.º**Pesca por arte envolvente-arrastante**

Por pesca por arte envolvente-arrastante entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, previa ou simultaneamente, envolvem ou cercam.

Artigo 9.º**Pesca por arte de cerco**

Por pesca por arte de cerco entende-se qualquer método de pesca que utiliza parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga.

Artigo 10.º**Pesca por rede de emalhar**

Por pesca por rede de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode actuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

Artigos 11.º a 39.º

(Revogados.)

CAPÍTULO II**Sinalização e exercício da pesca****Artigo 40.º****Sinalização e exercício da pesca**

No exercício da pesca, em obediência à parte aplicável da Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, aprovada, por ratificação, pelo Decreto-Lei

n.º 48 509, de 30 de Julho de 1968, as embarcações devem sinalizar as suas artes como se especifica nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, assinalar as diferentes fases da faina de pesca como se especifica no artigo 46.º e exercer a sua actividade como estabelece o artigo 47.º

Artigo 41.º**Sinalização das artes de pesca**

1 — As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farol.

2 — A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 42.º**Sinalização das artes fundeadas horizontalmente**

1 — As redes, aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por bóias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:

- a) Bóia da extremidade oeste — de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste — de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;
- c) Bóias intermédias — cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector e, de noite, o maior número possível, com um farol cada uma.

2 — A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

3 — O número de faróis que, nos termos da alínea c) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das bóias intermédias deve ser tal que a distância entre dois faróis consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.

4 — Uma bóia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol, pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das bóias das extremidades, a fim de indicarem a direcção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

Artigo 43.º**Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente**

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por uma bota com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol.

Artigo 44.º

Caracterização da sinalização das artes

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 41.º e 42.º e a bóia singular referida no artigo 43.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem, devendo as referidas no artigo 43.º manter suspenso um cabo de alar a arte com cerca de 20 m de comprimento e um peso adequado na sua extremidade;
- b) Os mastros a colocar nas bóias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respectivas;
- d) As bandeiras devem ser quadradas, de 50 cm de lado, sendo:
 - 1) Alaranjadas, as extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;
 - 2) Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se dispõem horizontalmente na água;
 - 3) Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;
 - 4) Brancas, as das bóias intermédias;
- e) Os faróis devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

Artigo 45.º

Identificação das artes e apetrechos de pesca

1 — Para efeitos de identificação e controlo das artes e apetrechos de pesca, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer, por portaria, sistemas de identificação para os mesmos.

2 — As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojos de mar e entregues ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), quando as autoridades de controlo verificarem a impossibilidade de identificação do proprietário.

Artigo 46.º

Assinalamento das fases da faina da pesca

No exercício da pesca as embarcações devem mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

Artigo 47.º

Normas para o exercício da pesca por embarcações

1 — Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, todas as embarcações devem conduzir a faina e manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

- a) Devem manobrar de modo a não interferir com a faina da pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) À chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações devem informar-se acerca da posição e extensão das artes já em pesca e não devem colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Quando utilizem artes que se desloquem na água devem tomar todas as medidas possíveis para evitar redes, linhas e mais artes que estejam fixas e dar-lhes um resguardo não inferior a um terço de milha.

2 — Às embarcações é vedado:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, excepto:
 - 1) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
 - 2) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;
- b) Salvo em caso de força maior, deitar ao mar qualquer objecto ou substância susceptível de prejudicar a pesca ou o peixe ou de avariar as artes de pesca ou as embarcações;
- c) Utilizar ou ter a bordo explosivos destinados à pesca;
- d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;
- e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, sempre que possível emendar imediatamente as linhas cortadas;
- f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto nos casos previstos nas alíneas d) e e) e em caso de salvamento.

3 — Além do disposto no numero anterior devem ainda as embarcações:

- a) Agir por forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a redes, linhas e outras artes com que colidam ou com que interfiram de qualquer outra maneira;
- b) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo para as suas próprias redes, linhas e outras artes por motivo de colisão ou interferência de outra embarcação;
- c) Envidar todos os esforços para recobrar artes de pesca que tenham perdido e, sempre que as não recobram, comunicar a repartição marítima do primeiro porto nacional em que entrem as circunstâncias dessa perda e a posição geográfica em que se deu;

- d) Tentar recobrar as artes que tenham feito perder por colisão ou qualquer outra forma de interferência, ficando responsáveis pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes não estavam marcadas conforme se dispõe no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 48.º

Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos

1 — De acordo com os artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo XII devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária, poderão os mesmos ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março.

Artigo 49.º

Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca.

Artigo 50.º

Determinação do vazio da malha

1 — A malhagem das redes é verificada pela determinação do vazio da malha com bitola, cuja descrição, modo de utilização e demais regras de medição estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2550/97, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A medição de armadilhas de rede rígida é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha rodando em qualquer das direcções no plano perpendicular àquela.

Artigo 51.º

Operações de transformação

1 — De acordo com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março, é proibido efectuar a bordo de um navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à transformação de restos de peixe.

Artigo 51.º-A

(Revogado.)

TÍTULO III

Da pesca em águas interiores não marítimas

Artigo 52.º

Métodos e práticas de pesca proibidos

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com utilização dos seguintes métodos de pesca:

- a) Que utilizem o movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro, também conhecido por cerco, estacada ou tapada, e o botirão;
- b) Pesca por arte de arrasto, com excepção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte;
- c) Pesca por arte de cerco;
- d) Pesca por rede de emalhar de um pano, excepto nas estacadas para a captura de lampreia;
- e) Fisgas, excepto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 — São proibidas as seguintes práticas de pesca:

- a) O «bataque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
- b) A utilização de fontes luminosas — candeio — para efeito de chamariz de peixe, excepto para a pesca do meixão referida no artigo 54.º e para a pesca com toneiras ou taloeiras.

3 — Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou por acto correspondente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, poderá ser proibida a utilização de outros métodos de pesca, atentos os princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

4 — O disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 não se aplica ao exercício da pesca nas águas interiores não marítimas do rio Tejo.

Artigo 53.º

Métodos e artes de pesca e condições da sua utilização

1 — A pesca nas águas interiores não marítimas pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca e artes nas condições e para as espécies referidas nas alíneas seguintes:

- a) Apanha;
- b) Pesca a linha utilizando aparelhos de anzol, desde que fundeados, e toneiras;
- c) Pesca por armadilha, designadamente os covos, os galrichos ou nassas para a captura de enguia e a estacada, utilizando fisgas como auxiliar de pesca;
- d) Pesca por rede de saco com boca fixa, designadamente os xalavares ou camaroeiras para a captura de caranguejos, búzios e camarões e a rapeta para a captura do meixão;
- e) Pesca por arrasto, apenas com berbigoeiro, e ancinho de mão;

- f) Pesca por arte envolvente arrastante, designadamente o chinchorro;
- g) Pesca por rede de emalhar com redes de tresmalho de deriva, para a captura de anádmomos (lampreia, sável, salmão, truta marisca e saboga) e fundeadas;
- h) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

2 — Por pesca por rede de saco com boca fixa entende-se qualquer método de pesca que utiliza artes com forma de saco, cuja boca seja mantida aberta por estrutura rígida.

3 — Para os métodos e artes de pesca referidos, poderão ser estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sistemas de entralhação com fio biodegradável.

4 — Os regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma poderão estabelecer outros requisitos e condicionamentos das artes de pesca referidas no n.º 1.

Artigo 54.º

Pesca do meixão

1 — É proibida a pesca do meixão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da pesca será estabelecido o regime de pesca do meixão com utilização de rapeta, para a safra 2000-2001.

Artigo 55.º

Sinalização e identificação das artes de pesca

As artes de pesca deverão ser devidamente sinalizadas e identificadas de acordo com as disposições a estabelecer nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

Artigo 56.º

Captura de espécies destinadas ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura

1 — A captura de espécies destinadas a repovoamento de estabelecimentos de aquicultura está sujeita a autorização e licenciamento a requerer à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou aos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas caso tais capturas ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — A autorização e o licenciamento referidos no número anterior só serão concedidos desde que não seja possível efectuar o repovoamento com recurso a espécies criadas em cativeiro ou qualquer outro método.

3 — À captura de espécies para repovoamento não são aplicáveis as condicionantes previstas no artigo 52.º ou os normativos respeitantes a tamanhos mínimos.

Artigo 57.º

Locais de pesca proibidos

O exercício da pesca nas águas interiores não marítimas é proibido:

- a) De maneira a causar prejuízos à navegação;
- b) Nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, pontes-cais e de acesso rodoviário, acessos a estabelecimentos de aquicultura, viveiros de moluscos bivalves e as zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local previstos no artigo 59.º deste diploma.

Artigo 58.º

Proibição da pesca em zonas insalubres

1 — Por motivo de ordem sanitária a pesca pode ser proibida em determinadas zonas do continente consideradas insalubres, ou durante períodos bem definidos, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro da Saúde, mediante proposta da DGPA, ouvidos o IPIMAR e a autoridade sanitária.

2 — A autoridade marítima em caso de perigo para a saúde pública e a solicitação da autoridade sanitária pode estabelecer de imediato a proibição da pesca.

3 — A medida prevista no número anterior tem carácter temporário e carece de confirmação, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro da Saúde nos 30 dias imediatos.

Artigo 59.º

Regulamentos de pesca de incidência local

1 — Sob proposta da DGPA e ouvidos o IPIMAR e as capitania de porto da respectiva área, o membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá, mediante portaria, as normas reguladoras do exercício da pesca em áreas determinadas de águas interiores não marítimas e com marcada especificidade local.

2 — Nas Regiões Autónomas compete aos respectivos órgãos do Governo Regional a fixação dos regulamentos referidos no número anterior.

Artigo 60.º

(Revogado.)

Artigo 61.º

Outras disposições aplicáveis

As disposições constantes do capítulo III do título II do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao exercício da pesca em águas interiores não marítimas.

TÍTULO IV

Das áreas de operação, requisitos e características das embarcações

Artigo 62.º

Classificação das embarcações

As embarcações de pesca, considerando a área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

Artigo 63.º

Embarcações de pesca local

1 — As embarcações de pesca local são as que podem operar nas seguintes áreas:

- a) Quando de convés aberto — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 6 milhas da costa;
- b) Quando de convés aberto, parcialmente fechado à proa, com cabina — dentro da área de jurisdição da capitania do porto em que estão registadas e das áreas das capitánias limítrofes, não podendo afastar-se mais de 12 milhas da costa;
- c) Quando de convés fechado — dentro da área de jurisdição da capitania em que estão registados e das áreas das capitánias limítrofes, com excepção das águas interiores não marítimas definidas no artigo 2.º, não podendo afastar-se mais de 30 milhas da costa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, poderão operar em águas interiores não marítimas embarcações de convés fechado, em condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

3 — Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, o capitão do porto de registo de cada embarcação poderá fixar-lhes áreas de operação mais restritas do que as referidas no n.º 1.

4 — Tendo em conta a topografia dos fundos marinhos e a especificidade da actividade da pesca na subárea da zona económica exclusiva dos Açores, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 será de 12 milhas da costa.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca costeira

1 — As embarcações de pesca costeira são as que podem operar nas áreas definidas nos n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As registadas nos portos do continente:

- a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º W., a sul pelo paralelo 30º N., e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almeria e pela costa europeia;
- b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30º N., a oeste pelo meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 25º N. e a leste pela costa africana;

c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia.

3 — As registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da Madeira e dos Açores da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia.

4 — As registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores:

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas dos Açores e da Madeira da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respectivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
- b) No banco Chaucer.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam proibidas de operar a menos de 6 milhas e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines as embarcações de pesca costeira que, respectivamente, tenham mais de 100 TAB e 200 TAB ou, com GT superior a 100 e 260, conforme o seu registo na pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

6 — Ficam proibidos de operar a menos de 6 milhas da costa as embarcações «cercadores» que tenham mais de 110 TAB ou 24m de comprimento entre perpendiculares, conforme o seu registo de pesca haja ocorrido antes ou depois de 31 de Dezembro de 1999.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às embarcações que nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

8 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas poderão fixar, respectivamente, para as embarcações de pesca costeira registadas em portos do continente ou em portos das Regiões, áreas de operação mais restritas do que as definidas nos números anteriores, atendendo aos requisitos de segurança estabelecidos pela entidade competente.

9 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua actividade fora das áreas de operação definidas nos n.ºs 2, 3 e 4 nas águas atlânticas compreendidas nas regiões comunitárias 2, 3, 4 e 5, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança, nomeadamente a autonomia, estabelecidos pela entidade competente.

10 — Fora das regiões referidas nos números anteriores as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

Artigo 65.º

Embarcações de pesca do largo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de pesca do largo são as que podem

operar em qualquer área, excepto para dentro das 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

2 — A limitação de área de operação estabelecida no número anterior não se aplica às embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo nas águas adjacentes às subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira.

Artigo 66.º

Características e requisitos técnicos das embarcações

1 — As embarcações de pesca devem possuir as características e os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a actividade para que estão autorizadas em condições de segurança, com mar grosso e vento fresco, tendo em conta a natureza e extensão das viagens e a distância e localização dos pesqueiros mais afastados em que estão autorizados a operar.

2 — As características e os requisitos técnicos referidos no número anterior devem atender, nomeadamente, aos seguintes factores:

- a) Dimensões, propulsão, equipamentos, alojamentos, porões e conservação de pescado;
- b) Capacidade e peso máximos de transporte, tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca;
- c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
- d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais;
- e) Condições e outros factores de higiene e segurança, nomeadamente os constantes da legislação em vigor.

Artigo 67.º

Requisitos das embarcações de pesca local

1 — Os requisitos específicos a que as embarcações de pesca local devem obedecer, com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, são:

- a) Comprimento de fora a fora — até 9m;
- b) Potência do motor — não superior a 100cv ou 75kW, quando de convés fechado, e não superior a 60cv ou 45kW, quando de convés aberto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, podem exercer a pesca nas águas interiores não marítimas devem ter as seguintes características:

- a) Cumprimento de fora a fora — não superior a 7m, ou não superior a 9m, no caso das registadas nas Regiões Autónomas;
- b) Potência do motor — não superior a 35cv ou 25kW.

3 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações, com requisitos técnicos diferentes dos fixados nos números anteriores e nas condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

Artigo 68.º

Requisitos das embarcações de pesca costeira

1 — Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora — superior a 9m e igual ou inferior a 33m;
- b) Potência do motor — não inferior a 35cv ou 25kW;
- c) Autonomia — estabelecida de acordo com a área de operação fixada para a embarcação.

2 — As embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9m e com potência de motor inferior a 35cv ou 25kW e as embarcações que, nas condições do n.º 3 do artigo anterior, sejam autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas serão classificadas como embarcações de pesca local.

3 — Na Região Autónoma dos Açores, as embarcações que tenham comprimento fora a fora entre 9m e 14m poderão ser classificadas como embarcações de pesca local, mediante definição em diploma próprio dos órgãos de governo regionais, das áreas de operação e das exigências relativas a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

Artigo 69.º

Requisitos das embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos das embarcações de pesca do largo são:

- a) Arqueação — com GT superior a 100;
- b) Autonomia — mínimo de 15 dias.

TÍTULO V

Do regime de autorização e licenciamento

CAPÍTULO I

Autorizações

Artigo 70.º

Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca

1 — A aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais estão sujeitas a autorização prévia.

2 — Os pedidos para a concessão da autorização referida no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

3 — Para as embarcações a registar ou registadas nos portos do continente os pedidos devem ser entregues na DGPA ou para ela canalizados através das capitánias de porto.

4 — As autorizações previstas no n.º 1, uma vez concedidas e não utilizadas, poderão caducar nas condições e prazos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 71.º**Elementos do pedido**

Os pedidos de autorização referidos no artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, bem como descrição das artes a utilizar, das áreas de operação e das espécies a que a pesca se dirija;
- c) Justificação técnica e económica do projecto;
- d) Discriminação dos custos do projecto e prova da capacidade financeira do requerente.

Artigo 72.º**Autorização para o afretamento de embarcações**

1 — Os pedidos para a concessão de autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras devem ser dirigidos às entidades mencionadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

2 — Os requerentes que tenham o seu domicílio no continente deverão dirigir o pedido à DGPA, directamente ou através das capitânias de porto, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação a fretar, bem como das artes a utilizar, e das áreas em que pretende operar e das espécies a explorar;
- c) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destine a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;
- d) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- e) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

3 — A autorização referida no n.º 1 é concedida pelo prazo máximo de dois anos, caducando logo que deixem de subsistir os motivos determinantes da sua concessão, se estes se verificarem antes de decorrido aquele prazo.

4 — À autorização para o afretamento de embarcações de pesca nacionais aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 73.º**Autorização para o exercício da actividade e para o uso de artes**

1 — A concessão das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º, abrangerá automaticamente a autorização para o exercício da pesca pelas embarcações ali mencionadas, bem como para a utilização das artes e para a exploração de espécies expressamente consignadas no acto de autorização.

2 — A utilização de artes ou a exploração de espécies diferentes daquelas para as quais a embarcação foi autorizada, bem como o exercício da pesca e o uso de artes sem auxílio de embarcações, ou com o auxílio de embarcações dispensadas da autorização referida no n.º 1 do artigo 70.º, estão sujeitos a autorização prévia.

3 — Os pedidos de autorização referidos no número anterior devem ser dirigidos às entidades competentes

mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Caracterização da actividade eventualmente desenvolvida pelo requerente no sector da pesca, com indicação, nomeadamente, do número de embarcações e artes utilizadas;
- c) Áreas de operação e espécies a explorar, bem como os períodos de utilização de cada arte.

4 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas poderão, no âmbito das suas competências, definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 278/87, fixar números máximos de autorizações para o exercício da pesca, para a actividade das embarcações e para a utilização das artes de pesca.

CAPÍTULO II**Licenciamento****Artigo 74.º****Licenciamento**

1 — O exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, seja em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente.

2 — As licenças de pesca têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de cada arte, bem como do disposto no número seguinte.

3 — Poderão ser concedidas licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que controlada pela administração das pescas e supervisionada por instituições científicas de reconhecido mérito.

4 — O licenciamento previsto no número anterior não implica o averbamento no livrete de actividade das artes especificamente usadas para os fins ali discriminados.

Artigo 74.º-A**CrITÉRIOS e condições**

Os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da actividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no caso de competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração:

- a) A situação dos recursos em geral e em particular da espécie alvo;
- b) A área de actuação das embarcações;
- c) A actividade das embarcações comprovada pela frequência de idas à lota e pelas descargas verificadas, bem assim como a coerência que deve existir entre a composição dos desembarques e as artes correspondentes;

- d) A selectividade e o número de artes de cada embarcação;
- e) As características e o estado das embarcações; e
- f) O incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.

Artigo 75.º

Trâmites do licenciamento

1 — Compete à DGPA a concessão do licenciamento, excepto nos casos seguintes, em que a competência cabe aos órgãos próprios das regiões autónomas:

- a) Licenciamento para o exercício da actividade de embarcações registadas em portos das regiões autónomas bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões;
- b) Licenciamento para o exercício da actividade da pesca e respectivas artes, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respectivas Regiões.

2 — O requerimento para o primeiro licenciamento deverá ser apresentado pelos titulares das autorizações referidas nos artigos 70.º e 72.º e no n.º 2 do artigo 73.º à DGPA, por intermédio dos serviços centrais, ou das direcções regionais ou das capitánias do porto de registo das embarcações, ou da área em que seja exercida a pesca sem auxílio de embarcações.

3 — Nos demais casos, as licenças devem ser requeridas às entidades referidas no número anterior até 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado de documentação comprovativa da actividade desenvolvida nos últimos 12 meses, com indicação das artes utilizadas, da quantidade de pescado capturado e desembarcado, respectivo valor de venda, área de actuação e, sempre que exigível, declaração passada pela Inspeção-Geral das Pescas comprovativa de que a embarcação possui equipamento de monitorização contínua operacional.

4 — As licenças excepcionais, referidas no n.º 3 do artigo 74.º, podem ser requeridas a todo o tempo.

5 — Os requerimentos referidos no n.º 3 poderão ainda ser apresentados nos 30 dias seguintes para além do prazo ali previsto, sendo, neste caso, a taxa da licença agravada para o triplo.

6 — O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo será indeferido, salvo justificação apresentada pelo requerente até 15 de Dezembro e aceite pela DGPA.

7 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá os prazos e procedimentos administrativos para a concessão das licenças para o exercício da apanha de plantas marinhas ou de outras actividades marcadamente sazonais que, como tal, por ele vierem a ser caracterizadas.

8 — As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 3 serão punidas nos termos da lei.

Artigo 76.º

Concessão das licenças

1 — A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do

artigo anterior, salvo recusa expressa da DGPA, a comunicar ao requerente, com conhecimento à capitania do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, com fundamento nos critérios e condições fixados no despacho previsto no artigo 74.º-A.

2 — No caso previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior, o prazo de que a DGPA dispõe para notificar os requerentes é de 90 dias.

Artigo 77.º

Emissão e formalização das licenças

1 — As licenças de pesca serão tituladas por documento de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a emitir pela DGPA.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, à DGPA compete:

- a) Enviar às capitánias do porto de registo as licenças referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 75.º no prazo máximo de 15 dias a contar da sua concessão;
- b) Enviar às capitánias do porto de registo, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas;
- c) Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às capitánias do porto de registo fazer entrega das licenças aos interessados que para esse efeito lhes sejam remetidas pela DGPA.

3 — Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os interessados proceder junto das capitánias do porto de registo, ao levantamento das licenças concedidas nesse ano, data após a qual as mesmas são devolvidas à DGPA.

4 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, a DGPA notificará os interessados da remessa das licenças para a capitania do porto de registo, fixando um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

5 — A DGPA procederá à anulação das licenças não levantadas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeitam, bem como das não levantadas nos termos da parte final do número anterior.

Artigo 78.º

Taxas

A concessão de licenças de pesca está sujeita ao pagamento de taxas pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despachos conjuntos do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 79.º

Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez em cada três anos pela DGPA ou pelos órgãos competentes das Regiões Autónomas consoante se trate de embarcações, registadas nos portos do continente ou nos portos daquelas Regiões.

Artigo 80.º

Livrete de actividade das embarcações

1 — As embarcações de pesca deverão possuir um livrete de actividade, a emitir pela DGPA, segundo modelo e em condições a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 — Deverão constar desse livrete os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) As áreas de operação;
- b) A capacidade e o peso máximos tanto em pescado e gelo como em artes e outros instrumentos de pesca, nomeadamente o número máximo de redes que podem transportar;
- c) As artes e outros instrumentos que estão autorizados a usar, bem como as suas características.

3 — A licença só será concedida após o averbamento no livrete de actividade dos elementos referidos no número anterior.

Artigo 81.º

Regulamentação complementar

O membro do Governo responsável pelo sector das pescas e os órgãos próprios das Regiões Autónomas no âmbito das suas competências, fixarão os procedimentos administrativos específicos para a concessão das autorizações e das licenças de pesca referidas no presente capítulo.

Artigos 82.º a 85.º-B

(Revogados.)

ANEXOS I A VII

(Revogados.)

Portaria n.º 302/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 570/94, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação Cultural e Desportiva Águia do Marão a zona de caça associativa de Candemil (processo n.º 1548-DGF), situada nas freguesias de Candemil e Bustelo, município de Amarante, com uma área de 1040 ha, válida até 12 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Candemil (processo n.º 1548-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Candemil e Bustelo, município de Amarante, com uma área de 1040 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 570/94, de 12 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

Portaria n.º 303/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 1136/97, de 7 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha a zona de caça associativa da Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha (processo n.º 409-DGF), situada nas freguesias de Santiago e Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1445,4750 ha, válida até 31 de Maio de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 143.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Carvalhos, Ulmeira e Monte da Vinha (processo n.º 409-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades dos Carvalhos, Ulmeira e Moita», sítios nas freguesias de Santiago e Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1445,4750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 1136/97, de 7 de Novembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

Portaria n.º 304/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 396/91, de 10 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caça e Tiro da Cordinhã a zona de caça associativa (processo n.º 574-DGF) situada nas freguesias de Cordinhã e Murte, município de Cantanhede, com uma área de 1919,43 ha, válida até 8 de Julho de 2000, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 515/97, de 22 de Julho, a sua área sido reduzida para 1810,4003 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

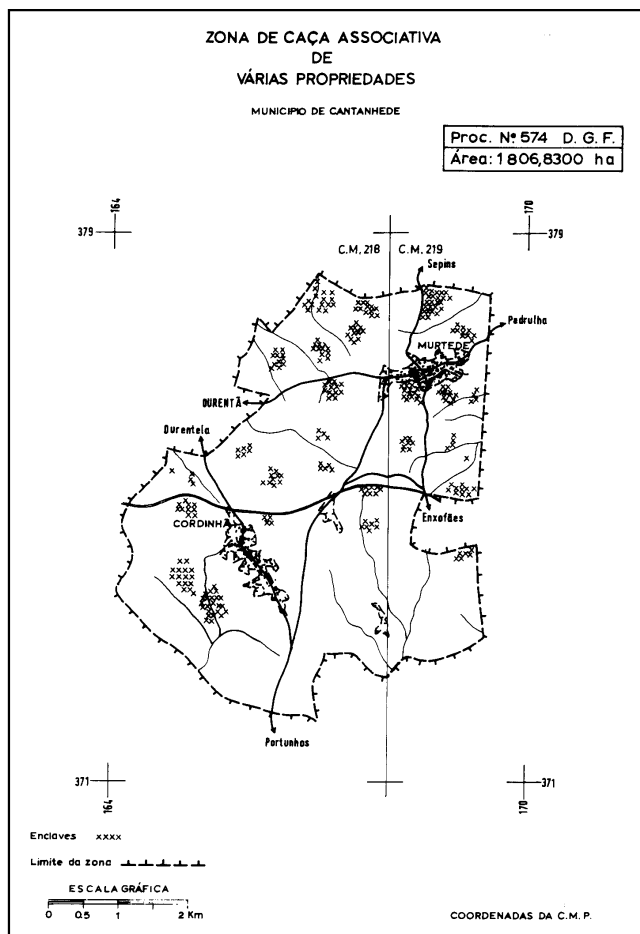
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 574-DGF) abrangendo os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Cordinhã e Murte, município de Cantanhede, com uma área de 1806,83 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e as obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 396/91, de 10 de Maio.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.



Portaria n.º 305/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 722-A11/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores Perdiz Rubra a zona de caça associativa da Herdade do Raimundo e outra (processo n.º 1055-DGF), situada na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 345,30 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com

o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Raimundo e outra (processo n.º 1055-DGF), abrangendo os prédios denominados «Herdade do Raimundo» e «Herdade da Igreja», sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 345,30 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-A11/92, de 15 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

Portaria n.º 306/2000

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 544-U/96, de 4 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Casével a zona de caça associativa de Casével (processo n.º 1964-DGF), situada nas freguesias de Casével e Conceição, municípios de Castro Verde e Ourique, com uma área de 994,61 ha, válida até 4 de Outubro de 2006.

A concessionária requereu entretanto a anexação de outros prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 1088,0450 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

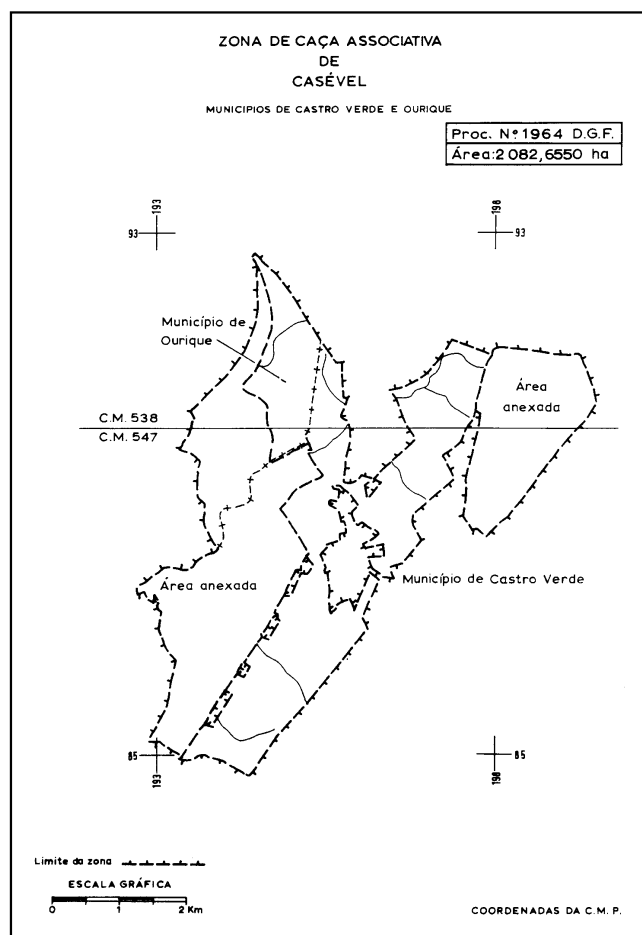
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 544-U/96, de 4 de Outubro, vários prédios rústicos, denominados nomeadamente «Reguengui-nho» «Barrigão» e outros, sítos na freguesia de Casével, município de Castro Verde, com uma área de 857,9050 ha, e «Pardieira» e «Monte da Ribeira», sítos na freguesia de Conceição, município de Ourique, com uma área de 230,14 ha, ficando a zona de caça com a área total de 2082,6550 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente zona de caça passará a ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares, cada um deles dotado de meio de transporte.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

**Portaria n.º 307/2000**

de 30 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Moinhola», sito nas freguesias de Landeira e Vendas Novas, município de Vendas Novas, com uma área de 2797,6075 ha, e na freguesia da Marateca, município de Palmela, com uma área de 197,40 ha, perfazendo uma área de 2995,0075 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

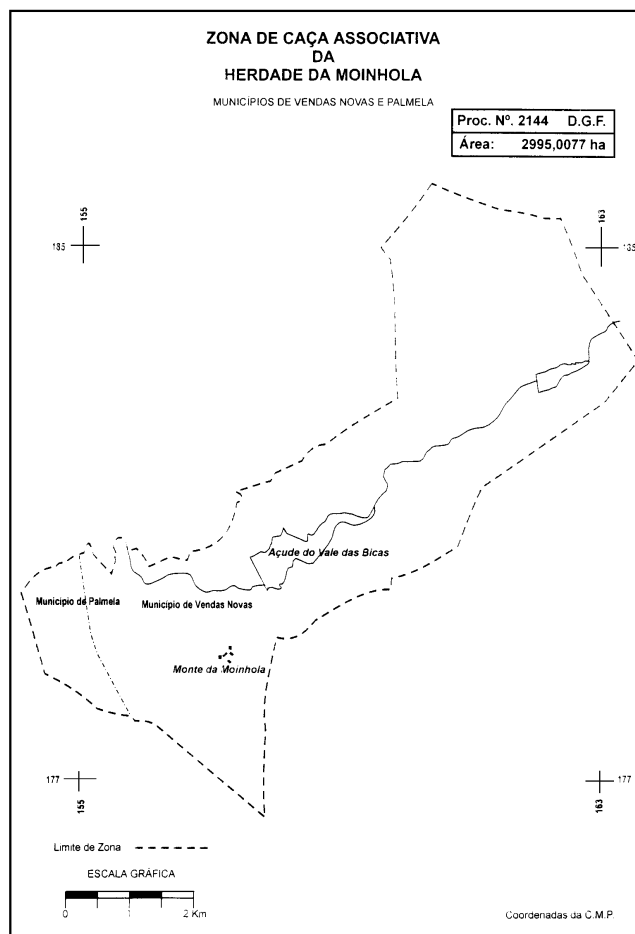
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Landeira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1672.98), com sede na Travessa do 1.º de Maio, 1 e 3, Landeira, Vendas Novas, a zona de caça associativa da Herdade da Moinhola (processo n.º 2144 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte ou seis sem meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.

**Portaria n.º 308/2000**

de 30 de Maio

Pela Portaria n.º 254-FN/96, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores das Amoreiras a zona de caça associativa da Herdade da Casa Branca (processo n.º 972-DGF), situada na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, com uma área de 1154,3665 ha, válida até 8 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 143.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

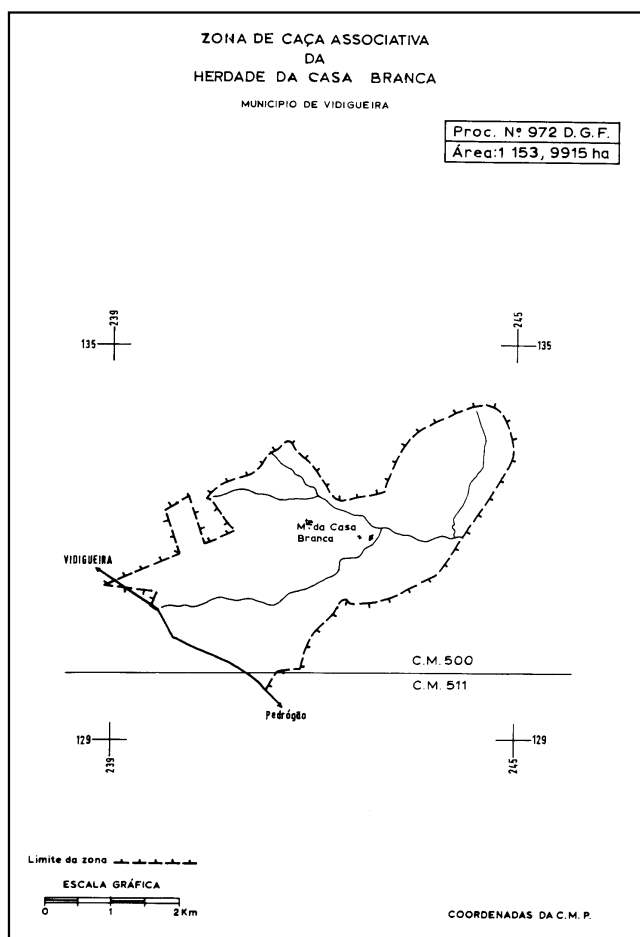
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa

da Herdade da Casa Branca (processo n.º 972-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdades das Fontes, Casa Branca, Peso e Boiças», sitos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, com uma área de 1153,9915 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 254-FN/96, de 15 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Ramos*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Maio de 2000.



Portaria n.º 309/2000

de 30 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cerejais, município de Alfândega da Fé, com uma área de 948,0130 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Cerejais, com o número de pessoa colectiva 504467263 e sede em Cerejais, Alfândega da Fé, a zona de caça associativa de Cerejais (processo n.º 2260 da Direcção-Geral das Florestas).

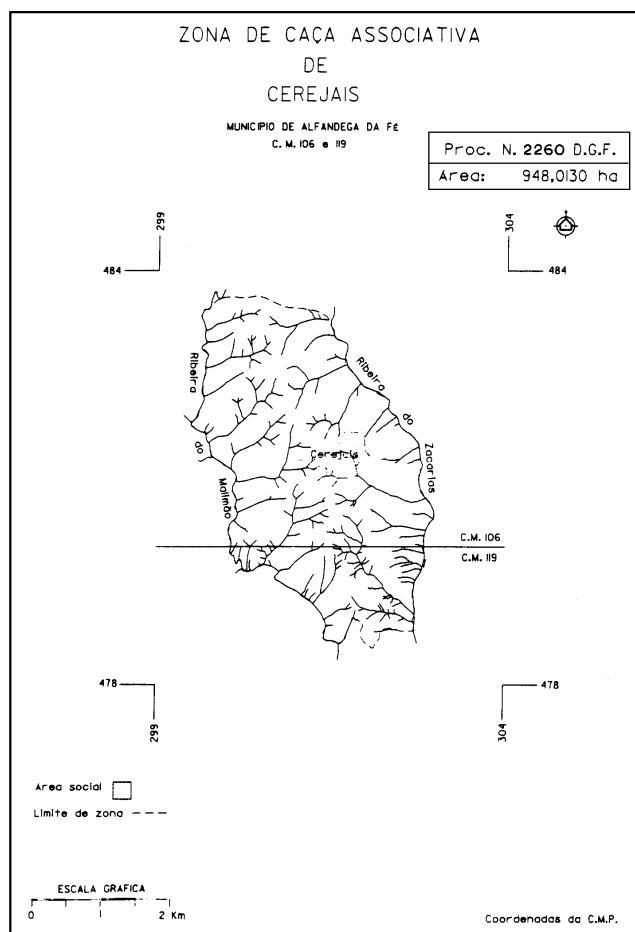
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Maio de 2000.



Portaria n.º 310/2000**de 30 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 988/98, de 24 de Novembro, concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte a zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave (processo n.º 2063-DGF), situada nas freguesias de Parada do Monte e Gave, município de Melgaço, com uma área de 2930 ha.

Verificou-se entretanto que pela escritura lavrada em 16 de Janeiro de 2000 no Cartório Notarial de Melgaço, conforme publicação no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 75, de 29 de Março de 2000, o Clube concessionário procedeu à alteração da denominação social, passando a denominar-se Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte e Gave, pelo que se torna pública a nova denominação do Clube concessionário da zona de caça acima identificada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a entidade concessionária da zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave passe a denominar-se Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte e Gave.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Maio de 2000.

Portaria n.º 311/2000**de 30 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Castro Vicente, município de Mogadouro, com uma área de 1998,56 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, com o número de pessoa colectiva 504340115 e sede em Castro Vicente, Mogadouro, a zona de caça associativa de Castro Vicente (processo n.º 2261 da Direcção-Geral das Florestas).

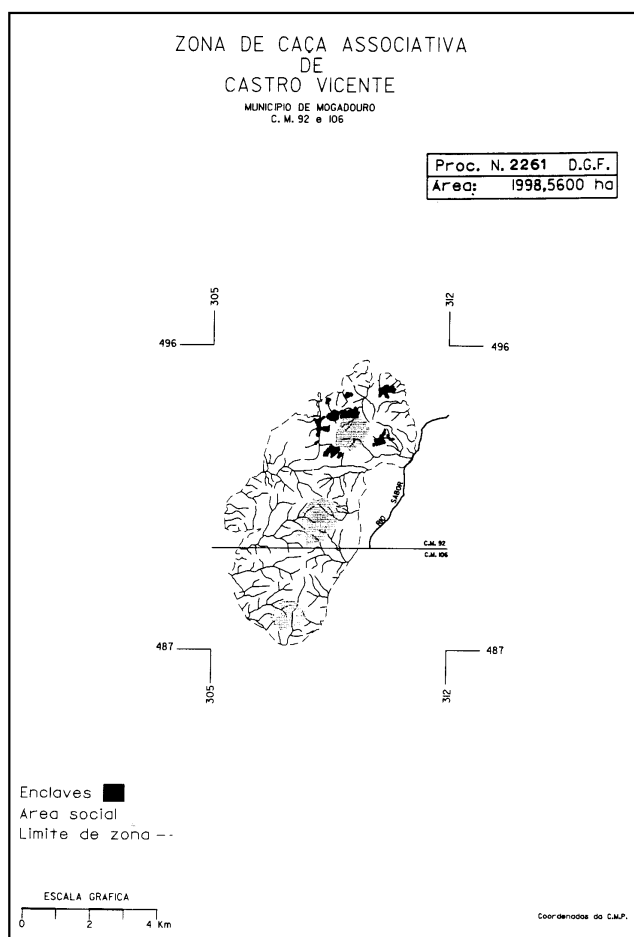
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Maio de 2000.

**Portaria n.º 312/2000****de 30 de Maio**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Montalvão, município de Nisa, com uma área de 823,3375 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Sever-Tejo, com o número de pessoa colectiva 504378708 e sede na Rua do Capitão Sousa Pizarro, lote 5, Ílhavo, a zona de caça associativa do Couto da Fajã (processo n.º 2262 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Maio de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/91/A, de 27 de Setembro, foi estabelecido um sistema de apoio à recuperação e conservação do património arquitectónico da Região Autónoma dos Açores, abrangendo os imóveis classificados de interesse público ou concelhio e os imóveis situados nas áreas de protecção dos imóveis classificados.

Da experiência obtida pela aplicação de tal diploma e em resultado da inclusão do Plano da Região Autónoma dos Açores de acções visando apoiar, para além dos imóveis referidos, outros imóveis e a recuperação de elementos de interesse patrimonial, como talhas, pinturas e outros objectos que constituem o recheio de tais edifícios, torna-se necessário proceder à revisão daquele regime.

Por outro lado, e porque já decorreram duas décadas após o evento, são revogados os apoios específicos criados para os imóveis afectados pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, ficando os imóveis que ainda não tenham sido reconstruídos sujeitos ao regime geral ora criado.

Assim, em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma à recuperação e conservação do património cultural arquitectónico e móvel da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Apoios

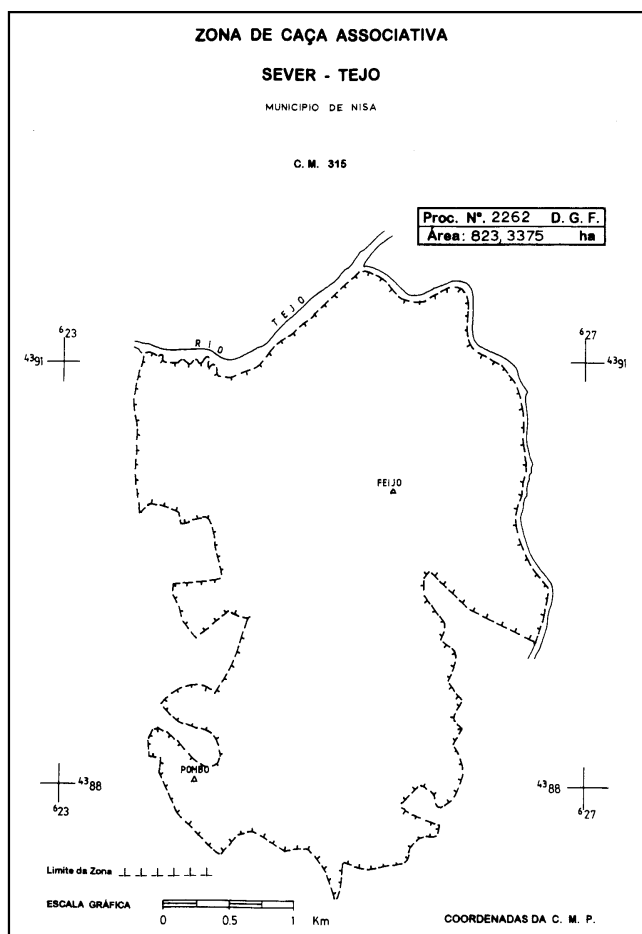
1 — Os apoios a conceder revestem a forma de participação financeira a fundo perdido e de apoio técnico.

2 — O apoio técnico destina-se a fomentar a qualidade técnica e artística das intervenções e é concedido, de acordo com as disponibilidades da Direcção Regional da Cultura, quando a complexidade ou natureza das intervenções o justifique.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — As participações financeiras e o apoio técnico podem ser concedidos para obras de restauro e



correção de dissonâncias arquitectónicas nas seguintes categorias de imóveis:

- a) Imóveis classificados como de interesse público ou concelhio;
- b) Imóveis situados nas áreas de protecção dos imóveis referidos na alínea anterior;
- c) Consolidação e restauro de elementos arquitectónicos de valor patrimonial;
- d) Igrejas, capelas e outros imóveis de relevante interesse patrimonial, desde que abertos ao público;
- e) Impérios do Espírito Santo, desde que de relevante interesse patrimonial;
- f) Fortes e outras estruturas de defesa, desde que marcos de relevante interesse histórico que já não estejam afectos a funções de defesa.

2 — O estabelecido no presente diploma aplica-se também aos imóveis integrados em conjuntos classificados, excepto quando exista outro diploma que, em função da sua especificidade, estabeleça regime diverso.

3 — O estabelecido no presente diploma aplica-se ainda à conservação e restauro dos seguintes elementos:

- a) Órgãos, desde que os mesmos fiquem instalados em imóveis acessíveis pelo público e a entidade detentora se comprometa a permitir a sua utilização para concertos e outros eventos culturais;
- b) Talhas de relevante interesse artístico, quando inseridas em imóveis abertos ao público;
- c) Pinturas, imagens e outros objectos de arte sacra de relevante interesse patrimonial, pertença de igrejas, capelas e outros locais de culto, de qualquer confissão religiosa, desde que tais locais se encontrem abertos ao público;
- d) Espécimes bibliográficos e arquivísticos e obras de arte de qualquer natureza, quando os mesmos, por despacho do director regional da Cultura, sejam considerados de relevante interesse cultural, constem de inventário a constituir na Direcção Regional da Cultura e os seus detentores se comprometam a permitir a sua fruição pública.

CAPÍTULO II

Património construído

Artigo 4.º

Imóveis classificados

1 — Nas obras de recuperação, consolidação e correcção de dissonâncias arquitectónicas de imóveis classificados pode ser concedida uma comparticipação, a fundo perdido, até ao valor máximo de 50 % do custo da intervenção.

2 — Quando no imóvel existam aspectos de excepcional valor patrimonial, assim considerados por despacho do director regional da Cultura, tais como azulejos, cantarias lavradas, tectos artísticos, estatuária, heráldica ou outros, pode ser considerado para o cálculo do valor máximo de comparticipação a que se refere o número anterior um adicional correspondente a 75 % do custo do restauro de tais elementos.

3 — O valor da comparticipação é determinado pela Direcção Regional da Cultura com base no projecto apresentado e em outros elementos que se mostrem para tal relevantes e nas disponibilidades orçamentais.

Artigo 5.º

Conjuntos classificados

Quando se trata de imóveis incluídos em conjuntos classificados, a comparticipação máxima a que se refere o n.º 1 do artigo anterior será de 25 %, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 2 do referido artigo.

Artigo 6.º

Imóveis em áreas de protecção

1 — Sempre que os proprietários de imóveis situados em áreas de protecção de imóveis ou conjuntos classificados se disponham a corrigir dissonâncias arquitectónicas que reconhecidamente prejudiquem o envolvimento do bem classificado, poderá ser concedida uma comparticipação financeira a fundo perdido, no valor máximo de 25 % do custo das obras necessárias.

2 — Às comparticipações concedidas para o restauro e correção de dissonâncias arquitectónicas de imóveis situados nas áreas de protecção aplica-se todo o disposto no presente diploma para os imóveis classificados.

Artigo 7.º

Imóveis de excepcional interesse

Quando a recuperação de um imóvel assuma excepcional interesse pelo seu valor arquitectónico ou artístico, ou pela sua relevância histórica, pode a administração regional, por resolução do Conselho do Governo, assumir a comparticipação em percentagem superior ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 8.º

Intervenção excepcional

Quando existam circunstâncias excepcionais, tais como as resultantes de calamidades naturais, fogo ou outros, que coloquem em grave risco bens de elevado interesse patrimonial, pode o Governo Regional, por resolução, estabelecer mecanismos específicos de apoio.

CAPÍTULO III

Bens móveis

Artigo 9.º

Património móvel

Nos trabalhos de conservação e restauro de bens móveis enquadráveis no disposto no n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, pode ser concedida uma comparticipação financeira, a fundo perdido, até ao valor máximo de 50 % do custo da intervenção.

Artigo 10.º

Património móvel — obrigações

Os beneficiários dos apoios a que se refere o artigo anterior ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Não alienar os bens objecto de intervenção antes de decorridos 25 anos após o termo da mesma, excepto se tal alienação for autorizada pelo director regional da Cultura;

- b) Garantir, durante o período a que se refere a alínea anterior, a acessibilidade e a fruição pública do bem, nas condições que forem fixadas no contrato de comparticipação a que se refere o presente diploma;
- c) Permitir aos técnicos da Direcção Regional da Cultura, ou a quem por aquela entidade seja credenciado, o acesso aos bens objecto de comparticipação.

CAPÍTULO IV

Processo

Artigo 11.º

Pedido

1 — O pedido de comparticipação é efectuado pelo proprietário do bem, em formulário próprio, acompanhado dos elementos relevantes para a sua apreciação, nomeadamente os previstos no presente diploma, e de lista discriminada dos custos a compartilhar e da assistência técnica requerida.

2 — Os pedidos são enviados à Direcção Regional da Cultura ou entregues em qualquer dos museus de ilha ou das casas da cultura.

Artigo 12.º

Projecto — património construído

1 — Quando se trate da intervenção em imóvel, todos os projectos devem ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção e cores a utilizar, mapa completo de acabamentos e mapa de medições e orçamento;
- b) Fotografia — fotografias de qualidade adequada mostrando o estado actual do imóvel e sua envolvente e dos aspectos que sejam relevantes para apreciação do projecto submetido;
- c) Peças desenhadas — planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a executar.

2 — Sempre que se pretenda alterar o imóvel existente, para além das peças referidas no número anterior deverá ser entregue o projecto de execução com plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a introduzir, acompanhado da nota justificativa da intervenção arquitectónica proposta.

Artigo 13.º

Projecto — património móvel

1 — Quando se trate da intervenção em bem móvel, todos os projectos devem ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação dos trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais e técnicas a utilizar e orçamento detalhado;

- b) Equipa técnica — identificação precisa e currículo detalhado dos técnicos que executarão os trabalhos;
- c) Fotografia — fotografias de qualidade adequada mostrando o estado geral actual e os aspectos que sejam relevantes para apreciação do projecto submetido;
- d) Peças desenhadas e outra informação técnica — quando apropriado ao trabalho a desenvolver, desenhos a escala adequada, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das intervenções a executar, e elementos sobre as tecnologias e as características técnicas dos materiais a utilizar;
- e) Memória histórica — memória histórica sobre o bem, sua origem e sua utilização.

Artigo 14.º

Concessão

1 — A concessão da comparticipação depende de despacho do secretário regional competente em matéria de cultura, precedido de parecer da Direcção Regional da Cultura.

2 — O processamento da comparticipação apenas se iniciará depois de verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha sido assinado contrato entre a Direcção Regional da Cultura, representada pelo director regional, que poderá delegar, e a entidade beneficiária;
- b) A Direcção Regional da Cultura tenha recebido declaração, por parte do proprietário do bem, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

3 — Do contrato referido no número anterior é publicado extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial*, indicando o montante concedido e o objectivo da obra.

4 — A entidade beneficiária compromete-se a publicar a comparticipação obtida através da colocação, durante o período de obra, de placa informativa em termos a regulamentar por despacho do secretário regional com competência em matéria de cultura e afixar, de forma permanente, por meio adequado à natureza do bem, indicação da comparticipação recebida.

CAPÍTULO V

Realização das intervenções e processamento da comparticipação

Artigo 15.º

Cumprimento do projecto

1 — A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa e qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 — Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pela Direcção Regional da Cultura, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, são da responsabilidade do beneficiário.

3 — O incumprimento por parte do beneficiário das determinações da Direcção Regional da Cultura referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo administrativo da intervenção, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Interrupção dos trabalhos

No caso de se verificar uma interrupção dos trabalhos por período superior a 30 dias, deve o beneficiário comunicar o facto, por escrito, à Direcção Regional da Cultura, mencionando o motivo e a nova data previsível do termo da intervenção.

Artigo 17.º

Relatório final

1 — Até 30 dias após o termo da intervenção, o beneficiário fica obrigado a entregar à Direcção Regional da Cultura um relatório final, instruído com a declaração de conformidade com o projecto aprovado, assinada pelo técnico responsável, e com os documentos fotográficos necessários para cabal documentação dos trabalhos executados.

2 — Do relatório final devem constar os comprovativos das despesas efectuadas ou sua cópia autêntica.

Artigo 18.º

Processamento

O processamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

- a) 10 % do valor global, após o início da intervenção;
- b) 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos comparticipados;
- c) Os restantes 60 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

Artigo 19.º

Caducidade do apoio

O apoio decidido a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:

- a) Decorridos 60 dias após a comunicação da decisão da atribuição não tenha sido celebrado o respectivo contrato;
- b) Sem justificação aceite pela Direcção Regional da Cultura, os trabalhos não se tenham iniciado decorridos 180 dias sobre a assinatura do contrato;
- c) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou contrato assinado;
- d) Os trabalhos sejam interrompidos sem justificação aceite pela Direcção Regional da Cultura;
- e) Os trabalhos executados não correspondam aos descritos e aprovados aquando da candidatura;
- f) Decorridos seis meses após a data prevista para o fim da intervenção não tenha sido entregue o relatório final.

Artigo 20.º

Reembolso da comparticipação

A caducidade do apoio, qualquer que seja a sua causa, a falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar o Fundo Regional de Acção Cultural de todo o montante já processado, acrescido dos juros legais.

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das intervenções comparticipadas ao abrigo do presente diploma é da competência da Direcção Regional da Cultura, directamente ou através do Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Aço- res (CECRA).

2 — Quando tal se mostre necessário pode a Direcção Regional da Cultura adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Impossibilidade de cumulação

Os apoios a que se refere este diploma não podem ser cumulados com outros atribuídos com idêntica finalidade e sobre o mesmo imóvel por outra entidade ao abrigo de disposição legal diversa.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º

Revogação e entrada em vigor

1 — A regulamentação ora revogada aplica-se, até final, aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/91/A, de 27 de Setembro, a Resolução n.º 75/80, de 1 de Julho, a Resolução n.º 80/82, de 17 de Agosto, a Resolução n.º 118/84, de 26 de Junho, a Resolução n.º 182/84, de 28 de Agosto, a Resolução n.º 467/87, de 31 de Dezembro, a Resolução n.º 54/89, de 5 de Abril, e a Resolução n.º 120/91, de 18 de Junho.

3 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 4 de Abril de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

460\$00 — € 2,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa